

OF.GG/SL - Porto Alegre/RS.

Excelentíssimo Senhor Deputado **VILMAR ZANCHIN**,
Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 12.066, de 29 de março de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – Sistema IPE Saúde –, altera a Lei Complementar n.º 12.066, de 29 de março de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, e dá outras providências., a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 12.066, de 29 de março de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – Sistema IPE Saúde –, altera a Lei Complementar n.º 12.066, de 29 de março de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, e dá outras providências.

Art. 1º Na Lei Complementar nº 12.066, de 29 de março de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde - FAS/RS e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As receitas do FAS/RS serão constituídas pelos seguintes recursos:

I - contribuição mensal dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e os temporários, correspondente a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) da base de cálculo da mensalidade de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto nos §§ 1º, 4º e 5º deste artigo;

II - contribuição mensal paritária dos Poderes e dos órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de direito público, correspondente a:

a) 100% (cem por cento) do valor da efetiva contribuição, referente ao plano do titular, dos respectivos membros, servidores e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e os temporários;

b) 1/3 (um terço) do valor da efetiva contribuição, referente ao plano do titular, dos respectivos membros, servidores e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e os temporários, com menos de 59 anos de idade, que tenham reingressado no plano, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses a contar do reingresso;

c) 100% (cem por cento) do valor da efetiva contribuição, referente ao plano do titular, dos respectivos membros, servidores e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e os temporários que tenham optado por reingressar no plano, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês a contar do reingresso;

III - contribuição mensal do segurado reingresso no plano, correspondente a:

a) 7,2 % (sete inteiros e dois décimos por cento) da base de cálculo da mensalidade de que trata o art. 5º desta Lei Complementar para o segurado que tenha 59 (cinquenta e nove) anos de idade ou mais, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses a contar do reingresso, observado o disposto no § 1º deste artigo;

b) 5,4 % (cinco inteiros e quatro décimos por cento) da base de cálculo

da mensalidade de que trata o art. 5º desta Lei Complementar para o segurado que tenha menos de 59 (cinquenta e nove) anos de idade, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses a contar do reingresso, observado o disposto no § 1º deste artigo;

c) 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) da base de cálculo da mensalidade de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, independentemente da idade do segurado, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês a contar do reingresso, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - contribuição mensal referente aos dependentes dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, conforme a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo;

V - contribuição mensal do optante, do licenciado e do serventuário da justiça, correspondente aos valores definidos em Resolução do IPE Saúde, conforme as respectivas faixas etárias;

VI - contribuições oriundas dos contratos de prestação de serviços a outras instituições, autorizados em lei;

VII - contribuições referentes aos planos suplementares e complementares;

VIII - coparticipação do segurado por utilização dos serviços;

IX - rendas resultantes de aplicações financeiras;

X - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

XI - reversão de qualquer importância;

XII - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Sistema;

XIII - ressarcimentos em decorrência de sinistralidade acima do estabelecido na alíquota nos contratos previstos no art. 37 da Lei Complementar 15.145/2018;

XIV - taxas, contribuições, multas, percentagens e valores devidos em decorrência de prestação de serviços, quebras contratuais e outras importâncias decorrentes decorrentes da administração dos planos.

§ 1º A contribuição mensal dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, referente ao plano do titular, em valor equivalente a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) da base de cálculo da mensalidade de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, assim como a contribuição dos segurados reingressos de que trata as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do “caput” deste artigo, serão limitadas ao valor correspondente à respectiva faixa etária, conforme a tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A contribuição mensal referente aos dependentes dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos e inativos, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, será descontada em folha do titular, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar, e os valores estabelecidos para respectiva faixa etária, conforme a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º A contribuição mensal de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, quando referente a dependentes dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos e inativos, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, que se enquadrem nas hipóteses de que tratam os incisos II e IV do “caput” do art. 118 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, terá valor equivalente à primeira

faixa da tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, independentemente de sua idade.

§ 4º O valor total da contribuição efetiva dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, assim como a contribuição dos segurados reingressos de que trata as alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do "caput" deste artigo, somadas ao valor da contribuição referente aos seus respectivos dependentes, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, não poderá exceder a 12% (doze por cento) da base de cálculo da mensalidade.

§ 5º Os valores constantes das tabelas dos Anexos I e II desta Lei Complementar poderão ser corrigidos, periodicamente, de acordo com a variação de custos do plano de saúde destinado aos servidores estaduais de que trata o inciso I do "caput" deste artigo e seus dependentes, de modo a manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida a Diretoria e o Conselho de Administração do IPE-Saúde.

II - ficam incluídos os Anexos I e II com a seguinte redação:

ANEXO I
Tabela de Limite de Valor de Contribuição por Titular

#	Faixa Etária	Valor Limite por Titular
1	0-18	R\$ 219,00
2	19-23	R\$ 264,00
3	24-28	R\$ 304,50
4	29-33	R\$ 344,25
5	34-38	R\$ 380,25
6	39-43	R\$ 435,75
7	44-48	R\$ 544,50
8	49-53	R\$ 682,50
9	54-58	R\$ 893,25
10	Acima de 59	R\$ 1.254,75

ANEXO II
Tabela de Valores de Contribuição por Dependente

#	Faixa Etária	Valor por Dependente
1	0-18	R\$ 49,28
2	19-23	R\$ 49,28
3	24-28	R\$ 106,58
4	29-33	R\$ 120,49
5	34-38	R\$ 133,09

6	39-43	R\$ 152,51
7	44-48	R\$ 190,58
8	49-53	R\$ 238,88
9	54-58	R\$ 312,64
10	Acima de 59	R\$ 439,16

Art. 2º. Na Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – Sistema IPE Saúde –, altera a Lei Complementar n.º 12.066, de 29 de março de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - No art. 9º, §1º, os incisos I, II, III e IV passam a ter a seguinte redação:

“Art.9º.....

§ 1º

I - solicitação, por escrito ou de forma eletrônica, formulada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do desligamento ou da perda da qualidade de segurado ou dependente;

II - ter permanecido na condição de segurado ou dependente nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à exclusão, sem interrupções superiores a 30 (trinta) dias, e estar em situação regular com o pagamento de contribuições ao IPE Saúde;

III - contribuição na forma prevista no inciso V do art. 2.º da Lei Complementar n.º 12.066, de 29 de março de 2004; e

IV - aplicação das disposições previstas no art. 34 da presente Lei Complementar.

.....”

II - o art. 12 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Ao optante que adquirir a possibilidade de ser inscrito como segurado, dentre as arroladas no art. 9º desta Lei Complementar, ou que adquirir a condição de servidor vinculado a órgão oriundo de contratos de prestação de serviços disciplinados no art. 37 desta Lei Complementar, não será permitida a inscrição ou a manutenção de inscrição como optante.”

III - O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. É vedada a inscrição ou manutenção, como dependente, de usuário sujeito à condição de titular na forma do art. 9.º desta Lei Complementar em quaisquer dos planos administrados pelo IPE Saúde.”

IV - No art. 15, fica incluído o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 4.º A inclusão ou permanência do dependente vinculado a mais de um titular de plano do Sistema IPE Saúde deverá estar vinculada ao titular de maior base de contribuição.”

V - No art. 29, fica incluído o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....
§ 3º Os prazos de carência poderão ser reduzidos ou dispensados nas hipóteses de portabilidade de planos, conforme regulamento.”

VI - No art. 30, o caput passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. O usuário do Sistema IPE Saúde realizará o pagamento de parte das despesas com consultas, exames complementares, serviços ou procedimentos, a título de coparticipação, em percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor constante de tabelas de procedimentos adotadas do IPE Saúde, conforme estabelecido em regulamento específico.
.....”

VII - No art. 31, ficam alterados os §§ 1º, 2º, 4º, 6º e 7º, e incluído o § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 31.....

§ 1º É automática a inscrição dos usuários de que tratam os incisos do art. 9º desta Lei Complementar, a partir do ato que formaliza o vínculo com o Estado, e facultativa a sua permanência como segurado no Plano Principal do Sistema de Assistência à Saúde – IPE Saúde.

§ 2º Não havendo interesse em permanecer no Sistema caberá ao segurado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da primeira remuneração, manifestar-se pela exclusão do quadro de segurados, perante o Órgão Gestor do Sistema IPE Saúde.

.....
§ 4º Não havendo interesse em permanecer no Sistema, caberá ao pensionista, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da primeira pensão, manifestar-se pela exclusão do quadro de segurados, perante o Órgão Gestor do Sistema IPE Saúde.

.....
§ 6º É facultada ao segurado a solicitação de exclusão, a qualquer tempo, desde que observado período de permanência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, ou, antes do transcurso do referido prazo, mediante o pagamento de multa em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor das mensalidades faltantes para completar 24 (vinte e quatro) meses de permanência.

§ 7º Nas hipóteses de solicitação de exclusão do plano pelos segurados, na forma e no prazo de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo, serão restituídos os valores das mensalidades recolhidas ao IPE Saúde a contar da data do protocolo do requerimento.

§ 8º Nas hipóteses de solicitação de exclusão do plano, o segurado ficará responsável pelo ressarcimento ao IPE Saúde dos valores despendidos em razão de eventual utilização do plano no período posterior ao requerimento.”

VIII - fica incluído o art. 46-A com a seguinte redação:

“Art 46-A - Poderão ser instituídas Câmaras Temáticas, com a participação de entidades representantes dos prestadores de serviços ao Sistema do Ipê Saúde, de caráter consultivo, conforme regulamento.”

Art. 3º Fica vedado o ingresso nos planos do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – Sistema IPE Saúde – de que trata a Lei Complementar nº 15.145/2018, do Governador e do Vice-Governador do Estado, permitida a permanência no plano daqueles que já tinham a condição de usuário, a qualquer título, antes da posse no respectivo cargo, ficando também preservados os vínculos dos ex-Governadores e dos ex-Vice-Governadores investidos nos respectivos

cargos antes de 1º de janeiro de 2019.

Art. 4º Os membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e os temporários poderão, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar:

I - solicitar a sua exclusão ou a de seus dependentes do plano do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – Sistema IPE Saúde – de que trata a Lei Complementar nº 15.145/2018, independentemente de tempo mínimo de permanência e do pagamento de multa;

II - solicitar o seu reingresso e de seus dependentes no plano do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – Sistema IPE Saúde – de que trata a Lei Complementar nº 15.145/2018, contribuindo nas mesmas condições asseguradas aos novos usuários, hipótese em que a contribuição patronal dar-se-á nas mesmas condições estabelecidas quanto aos novos segurados.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em 1º de outubro de 2023, quanto ao seu art. 1º; e

II - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Art. 6º Revogam-se os §§ 3 e 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminhado a esta Egrégia casa Legislativa tem por objetivo alterar a Lei Complementar n.º 12.066, de 29 de março de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, e dá outras providências e a Lei Complementar n.º 15.145, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – Sistema IPE Saúde –, altera a Lei Complementar n.º 12.066, de 29 de março de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, e dá outras providências;

A presente proposta parte da necessidade urgente de se encontrar alternativas para garantir a sustentabilidade do IPE Saúde, que opera com déficit mensal recorrente, acumulando, assim, uma dívida estrutural e crescente. Diante deste contexto, o projeto em tela é o ponto de partida para garantir a continuidade dos serviços prestados, promovendo uma reestruturação como forma de fortalecer e qualificar o plano de saúde a partir da promoção de seu equilíbrio financeiro.

Inicialmente, o projeto propõe alterações para constituição de recursos do FARS, passando a contribuição mensal dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e os temporários, de 3,1% (três inteiros vírgula um por cento) do salário de contribuição para 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) da base de cálculo da mensalidade de que trata o art. 5º da Lei Complementar n.º 12.066/2004, limitada por faixa etária conforme constante do Anexo I. Ainda, o valor total da referida contribuição, somada ao valor da contribuição referente aos respectivos dependentes, não poderá exceder a 12% (doze por cento) da base de cálculo da mensalidade.

Já a contribuição mensal paritária passa dos atuais 3,1% para i) 100% do valor da efetiva contribuição, referente ao plano do titular, dos respectivos membros, servidores e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e os temporários; ii) 1/3 (um terço) do valor da efetiva contribuição, referente ao plano do titular, dos servidores com menos de 59 anos de idade, que tenham reingressado no plano, durante os primeiros 24 meses e iii) 100% do valor da efetiva contribuição, referente ao plano do titular, dos servidores que tenham optado por reingressar no plano a partir do 25º mês.

Prevê ainda a contribuição mensal do segurado reingresso no plano de forma escalonada em 3 faixas, quais sejam, 7,2% e 5,4% nos primeiros 24 meses, de acordo com a idade, e 3,6% a partir do 25º mês a contar do reingresso, observada a limitação por faixa etária prevista no Anexo I.

Por sua vez, a contribuição mensal do optante licenciado e do serventário da justiça, passa corresponder aos valores definidos em Resolução do IPE Saúde, conforme as respectivas faixas etárias, em substituição aos atuais 7,2% do salário de contribuição.

Ainda, dentro do rol de recursos para o FARS, prevê a contribuição mensal referente aos dependentes dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, conforme tabela própria e de acordo com a faixa etária, conforme o Anexo II da proposição.

Importante frisar que a contribuição mensal para dependentes, quando se tratar de filho inválido ou excepcional de qualquer idade, ou cônjuge inválido que não perceba remuneração, será fixado com base no valor equivalente à primeira faixa da tabela de valores para contribuição de dependentes, independentemente de suas idades.

Por fim, almejando o equilíbrio financeiro duradouro para o plano, o projeto prevê o reajuste periódico dos valores constantes em suas tabelas, de acordo com a com a variação de custos do plano de saúde destinado aos servidores estaduais e seus dependentes, de modo a manter o seu equilíbrio, mediante ato do Poder Executivo, não dispensando a oitiva da Diretoria e do Conselho de Administração do IPE-Saúde.

Já com relação às alterações na Lei Complementar nº 15.145/18, primeiramente atualiza as condições para que o segurado ou dependente possam optar por permanecer no Plano. Em seguida, mantém a vedação da inscrição ou manutenção, como dependente, de usuário sujeito à condição de titular, acabando com a exceção existente relativa de usuários cônjuges ou companheiros.

Ademais, prevê a vinculação ao titular de maior base de contribuição do dependente vinculado a mais de um titular de plano do Sistema IPE Saúde e aumenta o percentual da coparticipação dos atuais 40% para 50%. Ainda atualiza os procedimentos para inclusão no sistema IPE Saúde e prevê a possibilidade de instituição de Câmaras Temáticas.

Por fim, o presente projeto veda o ingresso nos planos do IPE Saúde do Governador e do Vice-Governador do Estado, assegurando a permanência daqueles que já tinham a condição de usuário antes da posse, preservando os vínculos dos ex-Governadores e dos ex-Vice-Governadores investidos nos respectivos cargos antes de 1º de janeiro de 2019.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar apresenta os ajustes necessários e urgentes para o fortalecimento do IPE Saúde, buscando com tal medida alcançar o aprimoramento na qualidade dos serviços prestados com sustentabilidade e continuidade.

Essas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.